

CYBERBULLYING E REVANGE PORN: A VIOLÊNCIA MORAL CONTRA AS MULHERES NA INTERNET

Ana Carolina Raphael¹
César Augusto Luiz Leonardo²
Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

Este trabalho pretende apresentar um estudo acerca das implicações das novas tecnologias nas interações sociais, com enfoque no acentuamento da violência moral contra a mulher por meio das mídias sociais, praticada por meio do cyberbullying e revange porn. Mediante levantamento bibliográfico e um método de pesquisa hipotético-dedutivo, busca-se analisar as possíveis causas desses fenômenos, seus aspectos históricos, e, ainda, examinar se as leis em combate aos crimes praticados pela internet e as que visam a proteção da mulher são suficientes e eficazes a esse tipo de violência, bem como se elas possibilitam a reparação dos danos causados.

Palavras-chave: Cyberbullying. Revange porn. Violência moral. Violência contra a mulher.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1. A REALIDADE HISTÓRICA DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL, 2. A INTERNET COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA MORAL CONTRA A MULHER, 2.2.1 Cyberbullying, 2.2 Revenge porn, 3. ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA VIOLÊNCIA VIRTUAL CONTRA A MULHER, 4. PRINCIPAIS INSTITUTOS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NA INTERNET, 4.1 Lei n.º 11.340/06 - Maria da Penha, 4.2 Lei n.º 12.737/12 - Carolina Dieckmann, 4.3 Lei n.º 12.965/14 - Marco Civil da Internet, 4.4 Lei n.º 13.718/18 – Importunação Sexual, 4.5 Reparação Civil de Aplicações de Internet Outros Institutos Pertinentes. CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a humanidade vem avançando e criando tecnologias como instrumentos de facilitação das múltiplas atividades por si desenvolvidas, tanto físicas, como intelectuais, tendo como um imenso resultado, a criação dos computadores e da internet. As

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

²Mestre e doutor em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da graduação e do curso de mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – SP (Univem). Defensor Público.

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

novas tecnologias, em especial a internet, vêm alterando a forma das interações sociais com as novas mídias.

O acesso facilitado às tecnologias, destaque aos celulares, que antes eram utilizados apenas para ligações de voz e hoje possuem diversas aplicações, vem difundido essas novas maneiras de se relacionar, como o uso das redes sociais, as quais permitem o compartilhamento de imagens, vídeos e textos

Não há limites para o espaço virtual, já que, nesse ambiente, mensagens, vídeos e fotos são compartilhadas de maneira instantânea, e alcançam um enorme grupo de pessoas, para além da fronteira territorial. Mas, assim como podem ser úteis, as novas tecnologias de interação social e seus conteúdos também podem causar enormes danos se forem mal utilizadas.

Nesse contexto, a internet se torna uma nova arma para a prática de crimes.

Este trabalho terá enfoque na prática da violência contra mulher, especialmente a violência moral, examinando os fenômenos do *cyberbullying* e do *revenge porn*.

Assim, analisar-se-ão as possíveis causas desses fenômenos, se o ordenamento jurídico vigente é suficiente e eficaz no combate a esse tipo de violência, e se ele possibilita a reparação dos danos causados.

Será necessária uma abordagem histórico-evolutiva no capítulo inicial, priorizando a conceituação de violência, sobretudo contra as mulheres, apontando as possíveis normas que previnem e combatem esse tipo de situação.

Após, buscar-se-á adentrar na temática virtual, apresentando a realidade fática por trás da tecnologia, e pontuando os problemas que aquele ambiente proporciona.

Ao final, deverá ser apresentado um conectivo entre o agravamento da violência contra as mulheres e o uso equivocado das redes sociais como propagadores de abusos e assédios.

Trata-se de uma pesquisa do tipo qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos, será por meio da coleta de dados bibliográficos em publicações periódicas de cunho científico e acadêmico.

1. A REALIDADE HISTÓRICA DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Antes de adentrar a temática de violência moral contra a mulher no ambiente virtual, cumpre demonstrar quais são as principais características que compõem a cadeia de violência contra as mulheres, ressaltando, prioritariamente, os conceitos basilares que edificam esse fenômeno, dentre os quais temos: violência, gênero, patriarcado e discriminação.

Violência é toda e qualquer ruptura na integridade da vítima, seja ela física, psíquica, sexual ou moral, sendo que, as rupturas psíquica e moral não são palpáveis (SAFFIOTI, 2011, p. 17).

Já a violência de gênero, teoricamente englobaria todas as rupturas em qualquer integridade das pessoas, em função do seu gênero, ou seja, alcançaria tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto (SAFFIOTI, 2011, p. 44). Contudo, passou a ser entendido como sinônimo de violência contra a mulher, “com o movimento feminista nos anos de 1970, por esta ser o alvo principal da violência de gênero” (TELES; MELO, 2017, p.13).

Como apontado no parágrafo anterior, o conceito de gênero é aberto, empregado com diferentes sentidos. Todavia, nesse texto, por tratar-se da temática de violência contra a mulher, o termo gênero é utilizado para demonstrar as desigualdades entre os sexos e apontar que elas são construídas cultural e socialmente. Nesse sentido, Teles e Melo (2017, p. 11) ensinam:

A sociologia, antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes.

O termo gênero é diferente de sexo, pois, sexo é utilizado com mais frequência para descrever características e diferenças biológicas entre o corpo feminino e masculino, enfatizando os aspectos da anatomia e da fisiologia. As distinções entre os sexos são naturais, ao passo que as do gênero são construídas (TELES; MELO, 2017, p. 12).

Assim, a violência contra a mulher, segundo a Convenção de Belém do Pará (Decreto n.º 1973/96)³ é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1995).

A violência contra mulher não é um fenômeno recente, é uma prática que está enraizada na nossa sociedade, e que foi formada pelo modelo patriarcal e machista.

Ressalva-se, que patriarcado é uma palavra polissêmica, podendo até ser controversa, e, aqui, refere-se à particularidade das relações de gênero, onde há uma dominação do gênero

³Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 (BRASIL, 1996).

masculino e uma submissão do gênero feminino, resultando em uma divisão de papéis sociais entre homens e mulheres (MORGARTE; NADER, 2019, p. 8).

Dentro deste conceito, a sociedade se desenvolveu em uma estrutura onde a mulher, além de ser oprimida, tem a função de se encarregar dos serviços domésticos, satisfazer a vontade sexual masculina e reproduzir seus herdeiros (SAFFIOTI, 2011, p. 105). E, ao contrário do que se espera, mesmo com tantos avanços a sociedade permanece com essas raízes retrógradadas.

Em geral, pensa-se ter havido primazia masculina no passado remoto, o que significa, e isto é verbalizado oralmente e por escrito, que as desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um patriarcado não mais existente ou em seus últimos estertores. De fato, como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, espartilhando-as, atando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc (SAFFIOTI, 2011, p. 46).

Tudo isso também está ligado a ideologia machista de que o homem é superior a mulher. Tratam-se de premissas que representam as raízes da violência de gênero, uma vez que colocam os corpos femininos sobre a propriedade masculina (NADER, MORGARTE, 2019, p. 99).

Teles e Melo (2017, p. 11) acrescentam que esses papéis sociais impostos aos homens e as mulheres foram consolidados ao longo da história, e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzindo às relações violentas entre os sexos e reforçando a ideia de que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Segundo a filósofa Evelyn Reed (2011, p. 57), essas desigualdades entre os sexos não existiam na sociedade primitiva, onde as mulheres eram dirigentes da sociedade e da cultura, o que se modificou com a formação da sociedade de classes, permanecendo nos três períodos mais importantes: escravagismo, feudalismo e capitalismo. A autora faz uma crítica ao atual sistema econômico e afirma que ele proporciona inúmeras desigualdades, inferioridades, discriminações e degradações, além de destacar que não foi a natureza que condenou o sexo feminino a uma posição inferior, mas, sim, o sistema social.

Todas essas ideologias foram transmitidas para o direito, pois as leis costumam ser reflexos das realidades sociais. Nesse contexto, não podemos deixar de observar o Código Civil de 1916, segundo o qual cabia ao homem exercer o pátrio poder, enquanto a mulher era considerada relativamente incapaz, dependendo da autorização do marido para exercer os atos da vida civil, entre eles, o exercício de sua profissão (BRASIL, 1916). Do mesmo modo, não

era tipificado o estupro dentro do casamento, até porque a relação sexual era considerada um dever da vida conjugal (SANTOS, 2019).

Foram necessárias diversas lutas para que as mulheres chegassem ao *status quo* de igualdade. Uma das primeiras vitórias foi o direito ao voto, adquirido em 1932, com a promulgação do código eleitoral, embora ainda trouxesse algumas restrições, as quais deixaram de existir quando passou a ser previsto na constituição federal de 1934 (KARAWEJCZYK, 2019).

Posteriormente, houve uma mudança considerável na situação da mulher brasileira, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que substituiu o pátrio poder pelo poder familiar e deixou de considerá-las civilmente incapazes (BRASIL, 1962). Por fim, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi de fato conferido aos homens e às mulheres os mesmos direitos e obrigações (BRASIL, 1998).⁴

Outra conquista significativa foi a lei Maria da Penha (lei 11.340/06), criada para combater e punir casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como oferecer medidas protetivas (BRASIL, 2006).

Ocorre que, mesmo com essas conquistas, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que essa igualdade seja efetivada e para que a violência de gênero seja erradicada.

Assim, a violência contra as mulheres ainda é uma realidade no Brasil e no mundo, e atinge todas culturas e classes sociais. É um fenômeno tão recorrente e antigo que passou a ser banalizado, considerado algo natural, inclusive, não recebe a devida atenção das mídias (TELES; MELO, 2017, p. 17).

Esse processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, com o intuito de tornar invisível a violência de gênero. A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis, como a violência, são ocultados, negados e obscurecidos (AZAREDO; CARLOS; WENDT, 2016, p. 4).

Dessa forma, buscam justificar a violência contra a mulher, criticando algo no comportamento dela, lhe culpando pela violência sofrida. Essa transferência de culpa confere legitimidade a violência perpetuada, removendo o destaque da atuação do agressor e o

⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

redirecionando para a mulher, que termina como cúmplice da violência por ela mesmo sofrida (CARDOSO, 2015, p. 57).

Todo esse sistema foi transportado para o ambiente virtual, os mesmos indivíduos que praticam a violência no mundo real, praticam na internet.

2. A INTERNET COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA MORAL CONTRA A MULHER.

Vivemos na chamada Era da Informação,⁵ onde os avanços tecnológicos possibilitaram novas formas de interação social, com a facilitação do acesso à informação e a rápida transmissão de dados (CRESPO, 2011).

Um estudo divulgado pelas empresas We Are Social e Hootsuite, intitulado “Digital in 2018: The Americas”, revela que cerca de 62% da população brasileira está ativa nas redes sociais. Contudo, essa facilitação do acesso às novas ferramentas de comunicação, permitindo o compartilhamento de textos, vídeos e fotos, se tornou uma arma, de forma que a violência moral e reacional não se limita apenas ao espaço físico (KEMP, 2018, p. 31).

Antes de adentrar especificamente ao tema da violência moral, é pertinente trazer à baila o conceito de violência doméstica e familiar, definido no art. 5º e incisos da Lei 11.340/06 (Maria da Penha), como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Ou seja, o bem jurídico tutelado não é apenas a integridade física, como também a violência moral. Outrossim, o art. 7º, inciso V, da mesma lei, descreve a violência moral, no ambiente doméstico e familiar, como qualquer conduta que configure um dos crimes contra a honra.⁶

Violência Moral, como já mencionado, é qualquer ato que cause a ruptura moral da vítima. Diferentemente da violência física, a violência moral, assim como a psicológica, tem menor visibilidade, pois as consequências não são percebidas de imediato, podendo sê-lo tarde demais, quando a vítima já apresenta um quadro de depressão, dependência química e suicídios (GONÇALVES, 2009).

⁵Segundo CRESPO (2011) é conhecida como a Era da informação “o período pós a Era industrial, principalmente após a década de 1980, apesar de suas bases fundarem –se no início do século XX, especialmente na década de 1970, com as invenções do microprocessador, das redes de computadores, da fibra ótica e do computador pessoal. ”

⁶Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
(...)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conforme descreve Gonçalves (2020), o Código Penal confere proteção ao patrimônio moral das pessoas, no caso, à honra pessoal, tipificando os crimes de calúnia (art. 138),⁷ difamação (art. 139)⁸ e injúria (CP, art. 140),⁹ conhecidos como crimes contra a honra.

A honra pode ser objetiva, que é a concepção que terceiros têm do sujeito ou subjetiva, que é o sentimento que cada um tem a respeito de seus próprios atributos (GONÇAVES, 2020).

O Instituto Lei Maria da Penha é ainda mais específico, e descreve alguns exemplos de violência moral contra a mulher, quais sejam: a acusação de traição; a emissão de Juízos morais sobre a conduta da mulher; críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole e desvalorização da vítima pelo seu modo de se vestir (TIPOS, 2018).

Nesse cenário, em uma sociedade repleta de mídias digitais, em especial as redes sociais, onde as pessoas criam conteúdo sem o compromisso com a verdade, o volume de casos de crimes contra honra vem aumentando consideravelmente. É isso que o mapa de violência contra a mulher, elaborado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados revelou (PERUGINI, 2018).

Segundo a pesquisa, em 2018, foram identificados 2.788 casos de crimes contra a honra de mulheres na internet. Destes casos, mais de 90% das vítimas possuem menos de 40 anos. Desse número, extrai-se que 14% são menores de 18 anos, 37% possuem entre 18 e 29 anos de idade, 43% das vítimas tem entre 30 a 39 anos. A partir dos 40 anos, o índice despenca. Cerca de 4% entre 40 a 49 anos e 1,5% com idade acima de 50 anos.

Outro ponto revelado é que 53,3% dos agressores são pessoas que tiveram algum envolvimento afetivo com as vítimas (ex-marido, ex-companheiro, ex-namorado), sendo as outras 43,7% pessoas desconhecidas. Ou seja, uma grande parcela dos agressores, postam xingamentos, ofensas, boatos, vídeos entre outras agressões, sem sequer conhecerem as vítimas.

Por fim, a pesquisa demonstrou que dois tipos de violência moral são mais recorrentes, o bullying virtual, conhecido como “*cyberbullying*”, e o “*revenge porn*”, que na tradução livre significa pornografia de vingança, sendo ambos melhores explorados nos próximos tópicos.

⁷Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

⁸Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁹Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

2.1 Cyberbullying

O *cyberbullying*, ou Bullying virtual, é derivado do *Bullying*, que por sua vez é todo ato de violência física ou psicológica, intencional e de forma reiterada, sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Geralmente ocorre no ambiente escolar ou é praticado por pessoas desse convívio. Portanto, *cyberbullying* é esse tipo de violência, só que não física, realizada por meio virtual (PERUGINI, 2018).

Segundo Rondina, Moura e Cavalho (2016, p. 2), a ideia de repetição no *cyberbullying* é diferente do *bullying* convencional, uma vez que a publicação de uma foto na web, por exemplo, é compartilhada com outras pessoas sem que necessariamente o perpetrador esteja envolvido de modo direto.

O *cyberbullying* pode ser praticado contra qualquer pessoa, entretanto, na maioria das vezes mobiliza sistemas discriminatórios, como em relação ao gênero. Conforme aponta pesquisa realizada associação Safenet Brasil (canal de atendimento), divulgada pelo Jornal Folha de Londrina, cerca de 68% dos casos denunciados de *cyberbullying* são contra as mulheres (CHIBA, 2019).

Por conseguinte, o *cyberbullying* contra a mulher pode ser praticado de várias maneiras, seja por comentários depreciativos, geralmente criticando sua aparência física, seja por memes,¹⁰ vídeos, fotos, e até mesmo montagens. Ou seja, toda e qualquer postagem ou compartilhamento que cause o sofrimento e que viole a moral da vítima.

Situações que envolvam fotos e videoclipes são as piores para as vítimas, porque, na maioria das vezes, os materiais são compartilhados e visualizados inúmeras vezes, por centenas ou até milhares de pessoas que a vítima nem sequer conhece (RONDINA; MOURA; CARVALHO, 2016, p. 6).

Lembrando que, quando os vídeos e fotos possuírem conteúdo íntimo, pode configurar o *revenge porn*, que atinge com mais frequência as mulheres adultas, ao passo que o *cyberbullying* atinge as mais jovens mulheres.

¹⁰Na internet, o meme é uma anedota ou expressão que se multiplica rapidamente. É como uma piada interna dividida entre muitos usuários. (CYBERBULLYNG, 2011).

2.2 Revenge porn

Revenge porn, ou pornografia de vingança, é o termo utilizado para publicação ou/e compartilhamento na internet, de fotos ou vídeos de cunho sexual (nudez ou sexo), sem o consentimento da vítima, com o objetivo de humilhar, causando danos a ela (CRESPO, 2014).

Esse tipo de violência geralmente é praticado por alguém que teve um relacionamento afetivo, íntimo e de confiança com a vítima, como ex-maridos, ex-namorados ou ex-companheiros, como forma de vingança pelo fim do relacionamento (AZAREDO; CARLOS; WENDT, 2016, p. 12).

Ressalva-se que o material pode ser adquirido tanto de maneira consentida, dentro de uma relação de confiança, ou por meio de acesso indevido. Além disso, o agressor pode ameaçar a vítima sobre a divulgação do conteúdo íntimo

Embora possível, é bem raro isso acontecer com homens e as consequências não são tão ferozes quanto são para mulheres. Isso ocorre pela já tratada ideologia de hierarquia de superioridades entre os gêneros, de forma que a sexualidade para os homens é motivo de orgulho, enquanto para as mulheres foram impostos limites, onde a sexualidade devia ser exercida apenas para a reprodução, tornando-se motivo de vergonha ou culpa. O desejo, o prazer feminino ao longo da história, sempre foi considerado como sensação proibida, condenável às esposas (SILVA, 2018, p. 17).

Uma porta de entrada para a prática da pornografia de vingança é o *sexting*, termo utilizado para se referir a prática de mandar mensagens com imagens íntimas sensuais para o parceiro. Conforme Castilho (2014, p. 37) *Sexting* é o resultado da união de duas palavras em inglês: *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagens). Por definição, o *sexting* seria a prática em que as pessoas usam seus aparelhos eletrônicos, como celulares, e, através da internet, produzem e enviam materiais de conteúdo sensual (vídeos e fotos), assim como os textos eróticos.

Com o *sexting* se cria o material que posteriormente pode ser compartilhado pelo agressor, gerando a pornografia de vingança.

Existem dois perfis mais comuns de agressores: aqueles que geralmente demonstram comportamento possessivo, ciumento e instável, e aquele o que acaba mostrando as fotos e/ou vídeos para amigos na intenção de se autopromoverem, que por sua vez compartilham com outros, até sair do controle de quem visualiza (ARAÚJO; DIAS, 2016).

Muitas vezes, a vítima da pornografia de vingança desconhece a existência das fotos, e, de repente, vê sua intimidade sendo exposta a diversas pessoas, conhecidas e desconhecidas, gerando consequências ferozes para sua vida, como será explorado no próximo capítulo.

3. REPERCUSSÕES SOCIAIS DA VIOLÊNCIA VIRTUAL E O IMPACTO PSICOSSOCIAL CAUSADO POR TRAUMAS VIRTUAIS (REAIS).

O abalo psíquico é a principal consequência da violência digital. A exposição da intimidade, os comentários depreciativos e as humilhações geram um sentimento de vergonha na vítima.

Como já abordado neste trabalho, a mulher sofre controle social constante, sendo pressionada para manter os padrões éticos definidos pela cultura machista, de que deve ser apenas esposa, doméstica e reprodutora.

Os danos causados pela violência virtual são “graves e podem ser irreparáveis: demissão, reprovação escolar, banimento social e até desenvolvimento de quadros traumáticos e doenças psíquicas que podem conduzir ao suicídio” (VALENTE, et al, 2016, p. 135).

Alguns casos repercutiram no país por terem consequências mais graves, como o da jovem Delly Santos, de 17 anos, residente no distrito de Icoaraci, Belém (PA), que se suicidou após ser vítima de cyberbullying. A jovem recebia diversos comentários vexatórios acerca do seu peso. Contudo, a agressão não terminou com seu falecimento, já que na internet as postagens que noticiavam sua morte foram inundadas com comentários zombatórios sobre sua aparência, peso e até mesmo o próprio suicídio (ADOLESCENTE... 2018).

Algo parecido aconteceu com a jovem Julia Rebeca, também de 17 anos, de Parnaíba, no Piauí. Em 2013, um vídeo de sexo envolvendo a adolescente, o então namorado da jovem e uma amiga, foi divulgado sem seu consentimento nas redes sociais, tendo grande repercussão. As amigas de Julia informaram que após o episódio ela se isolou dos demais na escola e demonstrava ter muita vergonha do ocorrido. Alguns dias depois, a jovem cometeu suicídio. Do mesmo modo, após a morte de Júlia surgiram diversos comentários criticando a vítima, culpando-a pelo compartilhamento do vídeo (MÃE...2013).

Esse tipo de violência está mais próximo do que se imagina. No Brasil, um dos primeiros casos de pornografia não consensual que veio ao conhecimento público, aconteceu com uma jovem estudante de direito desta instituição de ensino, quando, em abril de 2006, uma série de fotos em que ela aparecia despida fazendo sexo com dois homens foi divulgada no site de relacionamentos Orkut, sob o título “Uma bomba aki” (LIMA, 2018).

Desse momento em diante, a estudante passou a ser atacada em sua rede social, recebendo cerca de 10 mil mensagens ofensivas. Contudo, o linchamento moral da universitária não se limitou ao ambiente virtual, já que, no dia 13 de abril daquele mesmo ano, diversos alunos da instituição, em sua maioria do curso de direito, criaram um tumulto em volta da jovem, preferindo-lhe diversos xingamentos, atirando-lhe preservativos, e pedindo a expulsão da estudante por “manchar a imagem da instituição”. A jovem precisou do auxílio da polícia militar para conseguir deixar o local. Após o episódio, ela passou a fazer uso de tranquilizantes para dormir e evita sair de casa (BRUM, 2006).

Percebe-se que as vítimas sofrem uma dupla violência, pois, além de terem seus direitos violados, ainda são hostilizadas e culpabilizadas pelas agressões, o que demonstra o quão elevado é o nível de misoginia no país – o ódio não tão velado pela mulher. Isso fica ainda mais evidente, quando se percebe que, para os homens envolvidos nesse tipo de situação, as consequências são bem mais brandas, como, por exemplo, o caso acima narrado, onde os homens envolvidos não foram hostilizados como a vítima.

Outrossim, a violência é virtual, mas o trauma é real. A pornografia é algo com reflexos psicológicos mais graves porque, além da violação da intimidade, há a quebra de confiança que a vítima depositou no agressor, o que, conseqüentemente, agrava o abalo emocional.

4. PRINCIPAIS INSTITUTOS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NA INTERNET

As relações sociais estão em constante mudança e o direito deve se adequar a elas, mas isso não ocorre simultaneamente. Dessa maneira, a tecnologia e o direito não são itens separados e independentes entre si, ao contrário, as mudanças que a tecnologia proporciona o afetam diretamente.

Assim, o ordenamento jurídico deve montar novas estruturas normativas para lidar com as oportunidades, em especial, com os riscos oferecidos por tais mudanças (LEONARDI, 2011, p. 28).

Desta forma, passa-se a analisar todos os meios legais ou extraleais para a punição, reparação e prevenção do fenômeno da violência moral contra a mulher, praticado por meio da internet.

4.1 Lei n.º 11.340/06 - Maria da Penha

Como na maioria das vezes, situações em que a pornografia de vingança seja cometida por pessoas que mantinham uma relação afetiva com a vítima, podem ser enquadradas em casos de violência doméstica, tutelados pela Lei Maria da Penha.

No caso do *cyberbullying*, se cometido por alguém das relações da vítima, a Lei Maria da Penha também pode ser aplicada, como por exemplo, em um caso em que uma pessoa pela qual a vítima se relacionava promovia ataques para constranger a vítima para reatar com ele.

A Lei nº 11.340/06 (art. 5º, caput) define que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Por conseguinte, a Lei Maria da Penha tem um papel muito importante no combate as violências no ambiente digital, pois ela procura combater todo tipo de violência contra mulher, inclusive, a violência moral e psicológica (SILVA, 2018, p. 52).

Conquanto não exista previsão expressa de violência no âmbito virtual, constatada a violência doméstica e familiar, a vítima pode solicitar as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei (AZAREDO; CARLOS; WENDT, 2016, p. 12).

Também, é importante lembrar que a vítima pode ir atrás de indenizações no âmbito civil pelos danos morais e materiais a que for submetida, pelas consequências gravosas sofridas que sofrer. Poderá, ainda, buscar a responsabilização subsidiária dos sites que compartilharam esses conteúdos íntimos da vítima (SILVA, 2018, p. 53).

4.2 Lei n.º 12.737/12 - Carolina Dieckmann

A Lei nº 12.737/12, que ficou conhecida como Carolina Dieckmann, pois promulgada após a repercussão gerada pelo caso da atriz que, após ter fotos copiadas de seu computador, foi ameaçada para que não fossem divulgadas. A lei foi um dos primeiros esforços em preservar a privacidade da vida online (CASTILHO, 2014, p. 45).

Essa lei modificou o Código penal Brasileiro ao acrescentar os artigos 154-A, 154-B, além de fazer algumas alterações nos artigos 266 e 298, passando a tipificar a invasão dos dispositivos informáticos, bem como o fornecimento de programa para fazê-lo (BRASIL, 2012).

Em suma, segundo Castilho (2014), a lei tipifica a invasão de computadores, tablets ou smartphones, conectados ou não há internet, para o fim obter, adulterar ou destruir informações. Ou seja, uma legislação que resguarda a intimidade, contudo, não a garante de fato.

4.3 Lei n.º 12.965/14 - Marco Civil da Internet

A lei que ficou conhecida como Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), foi criada para estabelecer princípios e garantias, direitos e deveres ao uso de internet no Brasil. O objetivo principal dessa lei era prever práticas criminosas, garantindo a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e os direitos humanos no contexto online (SILVA, 2018, p. 49).

Embora não tipifique expressamente punições penais para as violações de intimidade, trouxe uma das melhores ferramentas de recomposição das vítimas, trazida pelo art. 21,¹¹ pois possibilita que o provedor do conteúdo de internet, retire imediatamente o conteúdo íntimo vazado, sob pena de responsabilização (AZAREDO; CARLOS; WENDT, 2016, p. 10). Outros conteúdos podem ser retirados mediante ordem judicial, conforme art. 19 da mesma lei (BRASIL, 2014).

A Lei nº Lei 12.965/14 não foi suficiente para coibir a prática dos crimes virtuais, mas foi um ponto de partida para a regulamentação de princípios e garantias do convívio na internet.

4.4 Lei n.º 13.718/18 – Importunação Sexual

A Lei nº 13.718/18, por sua vez, ficou conhecida como a lei da importunação sexual, já que sua proposta de promulgação ganhou mais força depois de um fato que ocorreu no metrô em São Paulo, onde um homem se masturbou e ejaculou em uma mulher. A lei foi promulgada pelo presidente em exercício, na ocasião, o presidente do Supremo Tribunal, Dias Toffoli (HOMEM... 2018).

Além da importunação sexual, configurada pela prática de ato libidinoso com objetivo de satisfazer a própria lasciva ou de terceiros, sem anuência ou consentimento, também foi inserido no Código Penal, no art. 218-C, o qual diz a respeito de divulgar, vender, publicar vídeos, que contenham cenas de estupro ou de estupro de vulnerável, ou que faça a apologia ou, ainda, faça induzir a sua prática, e sem consentimento da vítima, cenas de sexo, pornografia ou nudez (SILVA, 2018, p. 56).

¹¹Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

A grande inovação da Lei de importunação sexual foi a modificação do Código Penal, acrescentando o dispositivo, prevendo expressamente a criminalização do Registro não autorizado da intimidade sexual. Confira-se:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Portanto, finalmente o ordenamento jurídico têm uma norma incriminadora de combate a violência moral praticada na internet, que tutela a intimidade e penaliza os casos de pornografia de vingança. Contudo, a norma, por si só, ainda não é suficiente para proteger a mulher de violência na internet, nem para a reparação do dano, de forma que existem outros institutos jurídicos e não jurídicos que dever ser analisados.

4.5 Reparação Civil de Aplicações de Internet Outros Institutos Pertinentes.

Além da responsabilização penal, nos casos de crimes contra honra o agressor pode ser responsabilizado civilmente, e condenado a pagar indenização por danos morais, decorrentes do sofrimento causado à vítima.

Do mesmo modo, os provedores de internet podem ser responsabilizados por conteúdo ilícito postado por terceiro, se descumprirem a ordem que determina a exclusão do material, por força do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet. No caso de divulgação de mídias de cunho íntimo, sem o consentimento, o provedor deve retirar o conteúdo após notificação expressa da vítima, sem necessidade de recorrer a via judicial, conforme o art. 21 da mesma lei.

Esse artigo é de suma importância, porém, muitas vezes não é efetivo.

Isso porque muitos provedores são sediados em outros países, e muitos deles não oferecem a opção de receber notificações. Quando oferecem a opção, as notificações precisam ser enviadas em inglês, o que prejudica a acessibilidade. Ademais, a rapidez com que o material se espalha torna necessário notificar centenas de sites (LOPES, 2020).

Toda essa dificuldade em retirar o conteúdo de circulação, estende o sofrimento da vítima, conseqüentemente, tornando mais dificultosa a reparação do dano.

Também, embora não se trate especificamente de lei, existem alguns outros institutos pertinentes ao combate a violência moral na internet, como o direito ao esquecimento e a desindexação dos mecanismos de buscas.

Fundamentado nas garantias constitucionais de proteção a intimidade, o direito ao esquecimento surgiu como uma ferramenta para obrigar os provedores de internet a removerem conteúdo pretérito considerado prejudicial, que envolva determinada pessoa. Esse instituto decorre do pressuposto de que, atualmente, com a internet, é praticamente impossível não deixar rastros de informação, diferentemente de como eram com as revistas e jornais (FREITAS; MENEGUETI, 2017, p. 52).

Assim, essa ferramenta é utilizada para evitar que uma publicação danosa se perpetue no tempo, retirando-a da rede para que ninguém possa reavivá-la.

Nesse sentido, não basta a remoção dos dados desabonadores, deve ocorrer a desindexação, que, por sua vez, consiste na retirada das informações da “listas-resultado” de pesquisas nos sites de buscas, quando se procura por determinada palavra-chave, como, por exemplo, o nome da pessoa (FERNANDES, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial de n.º 1.660.168/RJ da 3ª Turma, julgado em 08.05.2018, decidiu pela possibilidade da desindexação dos termos nos resultados de busca a respeito dos fatos que desabonavam a autora. Isso foi de suma importância para a aplicabilidade desse direito e para a redução dos impactos causados por esse tipo de violência (BARBOSA, SANTOS, 2020, p. 183).

No entanto, embora todos esses institutos sejam muito importantes para o combate da violência moral contra a mulher no ambiente virtual, ainda existe um grande caminho a ser percorrido.

Ainda existem dificuldades em conseguir identificar e responsabilizar todos os agressores, todos que compartilharam as publicações e mensagens vexatórias contra a vítima. Do mesmo modo, há uma atual carência de políticas públicas para tratar especificamente da matéria, principalmente no sentido de minimizar os efeitos negativos desse tipo de violência e reparar o dano emocional causado a vítima (BARBOSA, SANTOS, 2020, p. 183).

Mais relevante que a punição dos agressores é oferecer respaldo à vítima de violência, principalmente nos casos em que os danos são invisíveis. Conforme Safiotti: “Feridas do corpo podem ser tratadas com êxito num grande número de casos. Feridas da alma podem, igualmente, ser tratadas. Todavia, as probabilidades de sucesso, em termos de cura, são muito reduzidas” (2011, p. 19).

Assim, é necessária a criação de novas políticas públicas e outros mecanismos para a prevenção e a erradicação de todo tipo de violência contra a mulher.

CONCLUSÃO

De fato, as novas tecnologias, como as mídias sociais, trouxeram benefícios para a vida em sociedade, contudo, elas se tornaram só mais uma, entre outras tantas formas de praticar violência contra a mulher.

A violência contra a mulher se propaga no tempo, reflexo de uma sociedade que tem suas raízes fincadas na ideologia patriarcal, machista e sexista, em que o masculino é dominante e o feminino submisso, onde o masculino é considerado superior e as mulheres têm papéis previamente estabelecidos, quais sejam: esposa, doméstica e reprodutora.

A internet é uma arma poderosa de violência, onde as informações se espalham muito rápido e alcançam um enorme número de pessoas, inclusive, interrompendo fronteiras. Ao mesmo tempo, percebe-se uma misoginia não tão velada em relação a mulher, que é constantemente violentada e ainda culpabilizada pela violência por si sofrida.

De igual modo, houve um processo de naturalização da violência contra a mulher, de forma que as notícias não sensibilizam mais, remetem a algo tão natural que as pessoas buscam justificar a violência praticada.

Não obstante o direito seja capaz de modificar a realidade social e reduzir os impactos da violência de gênero, as inovações jurídicas criadas são importantes, mas, não suficientes para erradicá-la, pois se encontram limitadas em uma estrutura patriarcal que a sustenta. Do mesmo modo, existem lacunas a serem preenchidas, para que elas sejam de fato efetivas, como, por exemplo, conferir celeridade ao procedimento de retirada do conteúdo vexatório do ambiente virtual.

Também, é necessária a criação de políticas públicas para a redução dos impactos negativos causados na vida da vítima, especialmente o dano emocional.

Por fim, existe um longo caminho a ser percorrido no direito e na sociedade para prevenir, punir e reparar os danos decorrentes de violência contra a mulher na internet, bem como garantir efetivamente a igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R; DIAS, S. Pornografia da Vingança Novas Perspectivas de crimes virtuais contra honra. **Jusbrasil**. 2016. Acesso em: >

<https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca>>. Acesso em: 02, out. 2020.

AZAREDO, C. M. O; CARLOS, P. P; WENDT, E. A internet e a violência contra a mulher: uma análise sobre a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência psicológica no contexto virtual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. .1, n. 119 p. 305-326, mar./abr. 2016.

BARBOSA, M. B; SANTOS, P. M. A pornografia de vingança como instrumento de violência de gênero. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, p. 175-186, 1º sem. 2020. Disponível em: [Chttp://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kmTX5mrFXPoJ:periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/23930/17003/+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kmTX5mrFXPoJ:periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/23930/17003/+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br) . Acessado em: 03 de nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03. out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 de out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Capítulo III – dos direitos e deveres da mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.217 de agosto de 1962**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=LEI%20N%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.,relativamente%20a%20certos%20atos%20\(art.&text=Os%20silv%C3%ADcolas%20ficar%C3%A3o%20sujeitos%20ao,adaptando%20%C3%A0%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pa%C3%ADs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=LEI%20N%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.,relativamente%20a%20certos%20atos%20(art.&text=Os%20silv%C3%ADcolas%20ficar%C3%A3o%20sujeitos%20ao,adaptando%20%C3%A0%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pa%C3%ADs). Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 20 de out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 3 ago. 2020.

BRUM, E. Uma bomba aki. *Época*, 2006. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1195267-1664-1,00.html>. Acesso em: 2 de nov. 2020.

CARDOSO, Isabela Cristina Barros. **Discursos sobre violência sexual contra a mulher no webjornalismo e nas redes sociais**. 2015. 150 f., il. Dissertação (Mestrado em Linguística). Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

CASTILHO, W. **Você sabe o que seu filho está fazendo na internet?** São Paulo: Matrix Editora, 2014.

CHIBA, M. F. Mulheres são as principais vítimas de crimes cometidos na internet. **Folha de Londrina**. 2019. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/mercado-digital/mulheres-sao-principais-vitimas-de-crimes-cometidos-na-internet-1028216.html>. Acesso em: 19 de out. 2020.

CYBERBULLYING na forma de meme. **Bullying Virtual**, 2011. Disponível em: <https://bullyingvirtual.wordpress.com/o-cyberbullying-na-forma-de-meme/>. Acesso em: 10 de out. 2020.

CRESPO, M. X. F. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:583050>. Acesso em: 02 de out. 2020.

CRESPO, M. X. F. Revange porn: a pornografia de vingança. **Jusbrasil**. 2014. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 04 de out. 2020.

FERANDES, D. É possível cumprir o direito ao esquecimento na era da internet?. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-01/diana-fernandes-possivel-cumprir-direito-esquecimento-internet#:~:text=Trata%2Dse%20do%20direito%20%C3%A0,a%20partir%20do%20pr%C3%B3prio%20link>. Acesso em: 22 de out. 2020.

FREITAS, C. T; MENEGUETTI, P. G. Privacidade na internet: o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital – RFDED**, Belo Horizonte, ano 1, n. 01, p. 51-70, jul./dez. 2017.

GONÇALVES, L. C. Violência moral e ou psicológica. **Webartigos**. 2009. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/violencia-moral-e-ou-psicologica/18168/>. Acesso em: 20 de out. 2020.

GONÇALVEZ, V. E. R. **Direito penal: dos crimes contra a pessoa**. 23.ed. Saraiva,2020.

HOMEM é condenado a três anos de prisão por ejacular em passageira no Metrô de SP. **G1 São Paulo**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/11/14/homem-e-condenado-a-tres-anos-de-prisao-por-ejacular-em-passageira-no-metro-de-sp.ghtml>. Acesso em: 20 de out. 2020.

KARAWEJCZYK, M. A FBPF e a luta pelo voto feminino no Brasil - anos decisivos. **Portal Estudos do Brasil Republicano**. Disponível em: <http://querepublicaessa.an.gov.br/temas/147-o-voto-feminino-no-brasil.html>. Acesso em: 20 de out. 2020.

KEMP, S. Digital in 2018: Essential Insights Into Internet, Social Media, Mobile, And Ecommerce use Around The World. We are social, 2020. Disponível em: <https://digitalreport.wearesocial.com/download>. Acesso em: 06 ago. 2020.

LIMA, C. M. Revenge porn: uma nova face da violência de gênero. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n. 5560, 21 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68082>. Acesso em: 5 nov. 2020.

LOPES, M. F. A responsabilidade do Google por revenge porn. *Consultor jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-26/frullani-lobes-responsabilidade-google-revenge-porn#:~:text=Segundo%20esse%20dispositivo%2C%20o%20provedor,responsabilizado%20s ubsiariamente%20se%20n%C3%A3o%20retirar>. Acesso em: 04 de nov. 2020.

MÃE da jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de violação. **G1 Piauí**. 2013. Acesso em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>. Acesso em: 19 de out. 2020.

NADER, M. B.; MORGANTE, M. M. **História e Gênero: Faces da violência contra as mulheres no novo milênio**. Vitória: Editora Milfontes, 2019.

OLIVEIRA, S. Adolescente vítima de bullying se suicida por “não aguentar mais”. **Portal do Amazonas**. 2018. Disponível em: <https://amazonas1.com.br/policia/adolescente-vitima-de-bullying-se-suicida-por-nao-aguentar-mais/>. Acesso em: 19 de out. 2020.

PERUGINI, A. **Mapa da violência conta a mulher 2018. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2020.

RONDINA, J. M.; MOURA, J. L.; CARVALHO, M. D. de. Cyberbullying: o complexo bullying da era digital. **R. Saúd. Digi. Tec. Edu**. Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 20-41, jan./jul. 2016.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, J. L. M. F. O estupro marital sob a ótica do ordenamento jurídico. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/estupro-marital-sob-a-otica-do-ordenamento-juridico/>. Acesso em: 29 de set. 2020.

SILVA, B. S. **Pornografia de vingança**. 2018. Monografia (bacharelado em direito). Centro Universitário Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. 2018.

TELES, M. A. A.; MELO, M. M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002. *E-book*.

TIPOS de violência. **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 15 de Out. 2020.

VALENTE, M. G.; NERIS, N.; RUIZ, J. P.; BULGARELLI, L. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.